



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.364 /92

Brasil, na
Jornal "O Abale"
nº 1460 Suplemento,
16.08.92
Rançaria de lá.

Institui o Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ - FUNSOMMA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO, DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Seguridade Social do Município de Macaé - FUNSOMMA -, de natureza previdenciária, contábil e financeira, vinculado aos objetivos de serem criadas condições econômicas e gerenciais capazes de propiciar ao Município meios de assegurar aos Servidores e dependentes os benefícios da previdência e da assistência social, previstos na Constituição Federal, em seus artigos 39 e 40, e nas legislações pertinentes.

Art. 2º - O FUNSOMMA, de âmbito municipal, diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, constitui-se em sistema próprio de seguridade e previdência, nos termos do art. 31 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município requisito básico para a implantação do Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 3º - A Diretoria Executiva do FUNSOMMA elaborará relatório anual, que conterá o processo financeiro, o valor total das reservas previstas no fim de cada exercício e a sobrecarga administrativa, fundamentando-se em avaliações atuais de previsões de receitas e despesas, com vistas à planificação econômica do Fundo sendo o mesmo encaminhado ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal apoiará a gestão do Fundo de previdência e o planejamento da formação e aplicação das reservas em empreendimentos que ofereçam rentabilidade segura podendo, inclusive, adotar mecanismos orçamentários de suplementação econômica do PLANO DE CUSTEIO.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS

Art. 5º - Compõem as receitas do FUNSOMMA:

- I - As contribuições dos segurados;
- II - As contrapartidas do Poder Público, com base nas folhas de pagamento dos Servidores Estatutários;
- III - As dotações orçamentárias.
- IV - Os juros e rendimentos provenientes de aplicações financeiras, mobiliárias e imobiliárias.
- V - Os resultados das operações de crédito.
- VI - As subvenções, auxílios, contribuições, transferências e participações.
- VII - As doações e legados.
- VIII - Outras rendas eventuais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;

b) da observância ao disposto no Decreto-Lei 2300/86 (ou legislação que venha a alterá-lo);

c) da prévia aprovação do Conselho Fiscal "ad referendum" do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 6º - VETADO.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - VETADO.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

Art. 7º - VETADO.

Art. 8º - O repasse do FUNSOMMA dos valores a que se referem os artigos 6º e 7º desta Lei, será obrigatoriamente feito até o 5º (quinto) dia, após a arrecadação do pagamento dos servidores, implicando o descumprimento em juros moratórios e correção monetária dos valores não repassados, em conformidade aos índices oficiais pre-fixados.

§ 1º - A inobservância do preceituado no "caput" deste artigo constituirá crime de responsabilidade, estando sujeito o infrator às cominações legais de estilo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Se a infringência se der por culpa ou dolo do (s) Servidor(es) encarregado(s) de efetuar o repasse, abrir-se-á inquérito administrativo, nos termos do constante da Lei que institui o Regime Jurídico Único, prosseguindo-se a apuração dos fatos até final decisão a nível administrativo que, se condenatória, implicará na continuidade do processo pelas vias judiciais.

§ 3º - O(s) Servidor(s) encarregado(s) de efetuação do repasse, para iximir(em)-se de qualquer responsabilidade, deverá(ão) enviar expediente, mediante "recibo" na cópia, ao Chefe do Poder Executivo e/ou ao Presidente da Câmara Municipal, comunicando a não realização desse mister por falta de numerário suficiente nos cofres municipais, no dia imediato à data prevista para o repasse.

Art. 9º - No caso de acumulação, o desconto incidirá sobre a soma dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados pelo Servidor.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS

Art. 10 - São ativos do FUNSOMMA:

- I - disponibilidade monetária em bancos;
- II - direito que acaso venha a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que lhe forem doados ou destinados.

Parágrafo único - Anualmente, proceder-se-á ao Inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS

Art. 11 - São passivos do FUNSOMMA as obrigações assumidas, quanto à aplicação das verbas constitutivas de sua re-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

receita, desde que atendidas as disposições do processo licitatório previsto pelo Decreto-Lei 2.300/86 ou legislação que vier substituí-lo.

Parágrafo único - As obrigações assumidas não poderão comprometer a estabilidade do Fundo.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O orçamento do Fundo deverá evidenciar as políticas e programas de cumprimento as suas finalidades precípuas de previdência e assistência social, observando os princípios de uma ação administrativa que assegure um fluxo financeiro condizente às necessidades.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, no que concerne às contribuições oriundas dos segurados e do Poder Público - Executivo e Legislativo -, além de outras verbas que poderão lhe ser alocadas em dotação orçamentária.

§ 2º - Na elaboração e execução do orçamento do FUNSOMMA observa-se-ão os padrões e normas congêndios na legislação pertinente (atualmente, o Decreto-Lei 2300/86).

Art. 13 - Prioritariamente, o Fundo deverá viabilizar um sistema de aposentadoria e de pagamento das pensões, em detrimento à concessão de outros benefícios.

Parágrafo único - Para suprir insuficiência e/ou omissão orçamentária, poderão ser abertos créditos adicionais suplementares e especiais, na forma da Lei.

SEÇÃO V

DA CONTABILIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 14 - A Contabilidade do FUNSOMMA evidenciará sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 15 - A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo transparente: uma visão global do exercício de suas funções de controle prévio; informar e apurar custos de serviços e outras despesas; esclarecer a situação econômico-financeira do Fundo; interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos dos serviços.

§ 2º - Entendem -se por "relatórios de gestão" os balancetes mensais de receita e despesa do FUNSOMMA, e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação atinente.

§ 3º - Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal, ao Conselho Municipal de Gestão Previdenciária e à Contabilidade Geral do Município, para apreciação.

§ 4º - Os balancetes mensais e o balanço anual deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, os primeiros até o dia 15 (quinze) do mês subsequente e o segundo até o dia 1º (primeiro) de março de cada ano.

Art. 16 - Anualmente, levantar-se-á o balanço atuarial do Fundo, visando à indicação de qualquer providência que se torne necessária, bem como ao cumprimento do disposto no § 4º do artigo anterior.

Art. 17 - Os saldos positivos do Fundo, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 18 - O FUNSOMMA terá a seguinte estrutura administrativa:

I - Diretoria Executiva:

- a) Presidente;
- b) Diretor Administrativo e Financeiro;
- c) Diretor de Previdência e Assistência

II - Conselho Fiscal

III - Conselho Municipal de Gestão Previdenciária.

SEÇÃO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 19 - A Diretoria Executiva será exercida por 03 (três) membros: um Diretor-Presidente; um Diretor Administrativo e Financeiro; e um Diretor de Previdência e Assistência, cujo respectivo exercício dos cargos é incompatível ao de cargo eletivo para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20 - O Diretor-Presidente será elemento já integrante do Quadro de Servidores Públicos do Município, escolhido pelo Prefeito, e ocupará Cargo em Comissão, símbolo DAS-1.

Art. 21 - Os demais membros da Diretoria Executiva terão símbolo DAS-II e serão escolhidos em Assembléia da MASERVI , entre Servidores que tenham a qualificação exigida, com aprovação da maioria absoluta dos presentes, com convocação prévia publicada em jornal local.

Art. 22 - Os membros da Diretoria Executiva serão afastados "ex-ofício" dos respectivos cargos efetivos, terão a gratificação mencionada nos arts. 20 e 21 desta Lei, e serão demissíveis "ad nutum" por decisão aprovada pela assembléia da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

presentes.

SUBSEÇÃO I

DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 23 - O FUNSOMMA será gerido pelo Diretor-Presidente cujo candidato, para provimento do cargo, deverá atender aos seguintes requisitos:

- a) Servidor com escolaridade de nível superior ou médio;
- b) ter idoneidade moral e gozar de bom conceito na comunidade;
- c) não ter respondido, nem estar respondendo a inquérito, processo administrativo ou criminal;
- d) apresentar prévia declaração de bens.

Art. 24 - Compete ao Diretor-Presidente:

I - Definir as diretrizes gerais de funcionamento do Fundo, em termos de prioridades e estratégias.

II - Referendar a concessão de benefícios.

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a aplicação do Plano de Custeio, em consonância às metas estabelecidas por toda a Diretoria do Fundo.

IV - Firmar convênios e contratos, cumprindo os termos do Decreto-Lei 2.300 ou dispositivo sucedâneo, com anuência do Chefe do Poder Executivo, depois de discutidas a viabilidade e a conveniência dos mesmos com os demais membros da Diretoria Executiva e com o Conselho Fiscal.

V - Presidir as reuniões da Diretoria.

VI - Representar o FUNSOMMA, ativa ou passivamente, judicial ou extrajudicialmente, em articulação com a Procuradoria Geral do Município, através de seu titular.

VII - Sugerir e discutir com o Diretor Administrativo e Financeiro do Fundo a reformulação das políticas financeiras de modo a obter melhor rentabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

VIII - Sugerir mecanismos para racionalizar despesas de custeio e manter razoável margem de recursos.

IX - Estabelecer diretrizes a serem inseridas nos planos plurianuais e orçamentos anuais do Município.

X - Baixar atos normativos e exercer funções disciplinadoras.

XI - Receber contribuições e doações.

XII - Movimentar contas bancárias, em conjunto e solidariamente com toda a Diretoria Executiva.

XIII - Encaminhar ao Poder Executivo, até o dia 31 de janeiro de cada ano, as contas do exercício do ano anterior, encerradas em 31 de dezembro, em forma de balanço geral do exercício financeiro, determinando que o saldo apurado seja utilizado no período subsequente, com lançamento de incorporação.

XIV - Julgar, em segunda instância, os recursos interpostos por segurados.

XV - Praticar outros atos que se façam necessários à gestão do Fundo.

SUBSEÇÃO II

DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 25 - A escolha para preenchimento do cargo de Diretor Administrativo e Financeiro deverá recair em pessoa que atenda aos requisitos elencados no Art. 23 desta Lei.

Art. 26 - Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

I - Baixar normas que regulamentem as atividades administrativas e financeiras do Fundo, as quais devem ser referendadas pelo Diretor-Presidente.

II - Receber, examinar, instruir e despachar processos de natureza administrativa, decidindo, em 1^a instância, a concessão de benefícios aos Servidores Municipais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

III - Elaborar o orçamento-programa, em articulação com o Diretor de Previdência e Assistência, submetendo-o à apreciação do Presidente.

IV - Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, em conjunto com os demais membros da Diretoria Executiva.

V - Elaborar balancetes, processos de tomada de contas demonstrativos e o balanço geral do Fundo.

VI - Substituir o Presidente, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

VII - Coordenar, dirigir e superintender a administração e as finanças do FUNSOMMA.

VIII - Administrar todos os serviços e atividades do Fundo, inclusive os referentes à aquisição de material de consumo e permanente, com observância dos critérios licitatórios.

IX - Estabelecer, em conjunto aos demais membros da Diretoria, políticas de aplicação de recursos financeiros, de conformidade à legislação vigente.

X - Utilizar os recursos tão somente em despesas que se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos do Fundo.

XI - Submeter ao Conselho Municipal de Gestão Previdenciária o Plano de Custeio, que deve ser elaborado em consonância aos fins colimados pelo FUNSOMMA e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

XII - Programar e especificar em orçamento próprio a aplicação de recursos, que deve ser aprovado pela CMGP antes do início do exercício financeiro, e referendado por toda a Diretoria, pelo Conselho Fiscal e pelo Poder Executivo.

XIII - Fazer, encaminhando e submetendo ao CMGP e à Contabilidade Geral do Município, em conjunto com toda a Diretoria.

a) semanalmente, os demonstrativos de receita e despesa;

b) mensalmente, os relatórios de gestão;

c) anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis, e o balanço geral do Fundo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

XIV - Estabelecer cronograma físico e financeiro para efetuar os saques e aplicações previstos em programação específica.

XV - Manter os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo, bem como os controles indispensáveis à execução orçamentária, referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e recebimento das receitas do Fundo.

XVI - Efetuar pagamentos e assinar cheques, solidariamente com os outros dois membros da Diretoria Executiva.

SUBSEÇÃO III

DO DIRETOR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

Art. 27 - O titular do cargo de Diretor de Previdência e Assistência deverá, também, atender aos requisitos listados no art. 23 desta Lei.

Art. 28 - Ao Diretor de Previdência e Assistência compete:

I - Receber, examinar, instruir e despachar os processos de benefício e assistência aos segurados, deferindo ou não a sua concessão.

II - Praticar todos os atos de gestão, atinentes à concessão de benefícios.

III - Definir os critérios que serão levados em conta para fixação dos padrões e parâmetros assistenciais.

IV - Manter os controles necessários e avaliar os serviços prestados através de convênios ou contratos.

V - Elaborar, em articulação com os demais membros da Diretoria, um plano de previdência com embasamento técnico material que assegure bons resultados para os Servidores, sem comprometimento das finanças do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

VI - Estabelecer o conjunto de benefícios que serão assegurados, juntamente com toda a Diretoria, priorizando as aposentadorias e pensões.

VII - Superintender e fiscalizar os encargos por prestação de benefícios ou auxílios sociais.

VIII - Prestar outros serviços que se tornem necessários ao aprimoramento dos propósitos do Fundo, bem como ao aperfeiçoamento de seus mecanismos de atuação.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 29 - O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, sendo: um representante do Poder Executivo; um do Poder Legislativo Municipal; e outro dos Servidores, este escolhido em Assembléia para tal fim convocada pela ASERVI, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - A escolha verificar-se-á, à exceção da primeira, até o dia 20 de janeiro, sendo os membros eleitos empossados pelo Prefeito.

§ 2º - O primeiro mandato encerrar-se-á com a posse dos eleitos em janeiro de 1995.

§ 3º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, 04 (quatro) vezes por mês, ou extraordinariamente, em atendimento à convocação de qualquer de seus membros, do Presidente do CMGP ou do Diretor-Presidente, para assuntos cuja discussão seja de natureza inadiável pela sua relevância.

§ 4º - As reuniões far-se-ão sem prejuízo das atividades normais dos Conselheiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 5º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser Técnicos em Contabilidade ou Economistas, com experiência em análise de escriturações contábeis, e pertencerem aos quadros de Servidores Públicos do Município.

Art. 30 - Compete aos membros do Conselho Fiscal:

I - Sugerir políticas de aplicação de recursos.

II - Fiscalizar, conferir e controlar o orçamento, a contabilidade e a aplicação de quaisquer verbas do FUNSOMMA, verificando como e onde estão sendo aplicadas.

III - Conferir semanalmente a escrituração contábil do Fundo, averiguando a aplicação de seus recursos, e formulando parecer relativo ao orçamento, apresentando-o ao CMGP.

IV - Solicitar da Diretoria a abertura de sindicância quando constatar quaisquer irregularidades atinentes à aplicação de verbas.

V - Julgar alterações no orçamento.

VI - Examinar previamente os contratos, acordos e convênios firmados pelo FUNSOMMA, emitindo parecer circunstanciado.

VII - Fiscalizar, individual ou coletivamente, os serviços prestados pelo Fundo.

VIII - Ter acesso a documentos de receitas e despesas, a balancetes e quaisquer outros demonstrativos, a fim de proceder a vistorias, dirimir dúvidas, suscitar apurações, objetivando o fiel cumprimento do mandato que lhe foi outorgado.

Art. 31 - Os Conselheiros Fiscais serão remunerados com a importância correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo por reunião, até ao máximo de 04 (quatro) reuniões mensais.

Art. 32 - O Conselheiro que faltar a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas, no mesmo exercício financeiro, sem motivo justificado, perderá o mandato, sendo substituído pelo respectivo suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

SEÇÃO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 33 - O Conselho Municipal de Gestão Previdenciária designado pela sigla CMGP, órgão colegiado, de caráter consultivo e deliberativo, é coadjuvante no planejamento, implantação, gestão, controle, avaliação e fiscalização das políticas e ações de previdência e assistência, nos limites do Município de Macaé.

Art. 34 - O CMGP será composto de 09 (nove) membros, sendo: 03 representantes do Governo Municipal (02 do Executivo e 01 do Legislativo); 03 (três) Servidores municipais ativos; 02 (dois) inativos; e 01 (um) pensionista, havendo igual número de suplentes.

§ 1º - Os Conselheiros, representantes de Servidores Públicos e Pensionistas, serão eleitos em Assembléia da ASERVI, convocada para este fim, a primeira por solicitação do Diretor-Presidente do FUNSOMMA ao Presidente da Associação.

§ 2º - O prazo de mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, devendo o quadro constitutivo ser renovado a cada gestão, em, pelo menos, 1/3 (um terço) de seu efetivo, mantendo-se o quantitativo expresso no "caput" deste artigo, e não se permitindo que um Conselheiro permaneça por mais de duas gestões consecutivas.

§ 3º - Os Conselheiros não serão remunerados pelo exercício de sua representação, que constituirá serviço público relevante.

Art. 35 - O CMGP reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário, por convocação de seu Presidente ou do Presidente do FUNSOMMA ou, ainda, por 1/3 (um terço) dos Conselheiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 36 - As reuniões mensais tratarão da rotina do Conselho, isto é, de assuntos do interesse geral do FUNSOMMA. As extraordinárias serão convocadas com a finalidade de dar solução a assunto de relevante interesse do Fundo, que, pelo seu caráter urgente, exija uma convocação imediata.

Art. 37 - As convocações extraordinárias serão feitas por ofício, com antecedência mínima de 03 (três) dias, sendo as decisões tomadas por maioria absoluta e devendo necessariamente constar em ata.

Art. 38 - Anualmente, no mês de janeiro, convocar-se-á, por edital publicado na imprensa local, em jornal de grande circulação, uma assembléia geral de todos os servidores públicos ativos e inativo, e pensionistas, para apresentação do relatório do FUNSOMMA, divulgação de suas atividades e prestação de contas.

Parágrafo único - De dois em dois anos, a assembléia mencionada no "caput" deste artigo, terá uma 2ª fase, presidida pelo Diretor-Presidente do FUNSOMMA, para renovação do quadro de Conselheiros, devendo ser publicado, com antecedência mínima de 15 dias, um edital de convocação e apresentação de chapas, com as minudências necessárias.

Art. 39 - O Presidente será eleito entre os membros do Conselho, pelos próprios integrantes do CMGP.

Art. 40 - Os membros do CMGP deverão elaborar seu regimento interno, em consonância ao estabelecido nesta Lei.

Art. 41 - Compete ao CMGP:

I - Apreciar os programas e projetos do FUNSOMMA, emitindo parecer fundamentado numa análise crítica, oferecendo sugestões e propondo modificações, desde que estas conduzam ao aprimoramento e a maior alcance social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - Controlar a execução dos programas e projetos, zelando para que sejam cumpridos e atinjam plenamente aos fins colimados.

III - Fiscalizar o FUNSOMMA e propor políticas de aplicação de seus recursos e medidas tendentes a minimizar os riscos de aplicação.

IV - Conferir as demonstrações fiscais de receita e despesa do Fundo.

V - Cobrar informações técnicas e documentos administrativos, necessários a sua apreciação, aos órgãos comprometidos com o FUNSOMMA.

VI - Julgar, em sessão extraordinária e secreta, os casos de irregularidades praticadas por membros do quadro administrativo do Fundo, comunicando os fatos apurados ao Chefe do Poder Executivo, para que este aplique as sanções cabíveis.

VII - Opinar sobre assuntos relacionados à aquisição ou alienação de bens imóveis, contratos de serviços e obras, convênios e contratos de financiamento, atinentes ao FUNSOMMA, circunstanciando seu parecer, para que, se discrepante ou não aceito pela diretoria, ser resolvido diretamente pelo Chefe do Executivo.

VIII - Julgar, em última instância, os recursos de segurados, dependentes ou outros interessados, interpostos dentro de 30 dias, contra decisão do Presidente do FUNSOMMA.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento na secretaria do CMGP, sob pena de serem providos por decurso de prazo.

Art. 42 - O Presidente do FUNSOMMA designará pessoal, já integrante dos quadros de servidores do Município para desenvolver o expediente do CMGP, bem como espaço físico para sua implantação e reuniões.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV

DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 43 - As pessoas amparadas pela previdência e assistência do FUNSOMMA, são seus beneficiários, para efeito de filiação classificados em segurados e dependentes.

§ 1º - Segurados são os que exercem atividade remunerada, efetiva ou eventual, permanente ao temporária, com vínculo empregatício, e os inativos.

§ 2º - Os segurados, contribuintes obrigatórios, são os descritos no § 1º do art. 6º desta Lei, cuja inscrição se fará "ex-ofício".

§ 3º - Os segurados, contribuintes facultativos, são os especificados no § 2º do art. 6º desta Lei, cuja inscrição se fará mediante requerimento.

Art. 44 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:

I - Até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade abrangida pela previdência social do FUNSOMMA, e que tiver contribuído com menos de 120 (cento e vinte) mensalidades.

II - Até 24 meses, se, na hipótese anterior, o número de contribuições tiver sido igual ou superior a 120 (cento e vinte).

III - Até 12 meses, o segurado que está suspenso ou licenciado sem remuneração.

§ 1º - Durante o prazo estabelecido nos incisos deste artigo, o segurado conserva seus direitos junto ao FUNSOMMA.

§ 2º - A perda da condição de segurado implica na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, exceção feita aos seguintes casos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

a) quando, na época do pedido do benefício, é reconhecida, mediante exame médico-pericial do Município, a existência de incapacidade laborativa do segurado.

b) quando já tenham sido preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ou pensão.

Art. 45 - O contribuinte facultativo somente gozará das prerrogativas de segurado do FUNSOMMA durante o exercício do mandato eletivo.

Art. 46 - São dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, o companheiro inválido;

II - Os filhos de qualquer condição:

a) solteiros, enquanto menores de 21 anos, não emancipados;

b) maiores de 21 anos, em continuidade, quando universitários, desde que sem interrupção e repetência nos estudos.

c) maiores de 21 anos, quando inválidos ou interditos.

III - o pai inválido e a mãe;

IV - Os irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do Servidor, observadas as condições exigidas para os filhos..

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas mesmas condições: os enteados; o menor que se encontra sob a guarda e responsabilidade do Servidor; e o menor que se encontra sob a tutela do Servidor, sem ter meios suficientes para a própria subsistência.

§ 2º - A companheira somente fará jus à pensão, se tiver convívido marítimamente com o Servidor, e sob sua dependência econômica, nos seus últimos 05 anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação de provas exigidas pelo município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 3º - A existência de filho em comum supre o tempo estipulado no parágrafo anterior, desde que feita a prova de convivência marital até a data do óbito do Servidor.

§ 4º - As provas a que se referem os parágrafos anteriores serão necessárias somente quando a companheira não for assim designada, junto ao FUNSOMMA, em vida, pelo próprio Servidor.

Art. 47 - A pensão será concedida, com observância do seguinte:

I - decisão judicial a respeito;

II - manifestação do Servidor, respeitados os direitos estabelecidos em Lei;

III - na falta dos casos previstos nos incisos anteriores o FUNSOMMA dotará os critérios que se seguem:

a) Para os servidores que deixarem cônjuge ou companheiro(a) e filhos;

 50% para o cônjuge ou companheiro(a)

 50% para os filhos.

b) Para servidores sem filhos, que deixarem cônjuge ou companheiro(a) e genitores:

 70% para o cônjuge ou companheiro(a)

 30% para os genitores, se estes não tiverem outros meios de sobrevivência.

c) Para os Servidores sem filhos e sem genitores, que deixarem cônjuge ou companheiro(a):

 100% para o cônjuge ou companheiro (a).

d) Para os Servidores que deixarem filhos mas não deixarem cônjuge ou companheiro(a) nem genitores:

 100% para os filhos.

e) Para os Servidores que deixarem filhos e genitores , mas não deixarem cônjuge ou companheiro(a):

 70% para os filhos

 30% para os genitores, sem meios de sobrevivência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

f) Para Servidores sem filhos e sem cônjuge ou companheiro(a), mas com genitores:

100% para os genitores, sem meios de sobrevivência.

§ 1º - Os benefícios a que fazem jus os filhos serão pagos ao cônjuge supérstite ou ao representante legal dos menores, cabendo-lhe aplicá-los na manutenção dos mesmos.

§ 2º - Para efeito do estabelecido neste artigo, serão atendidas as disposições constantes do artigo 46.

Art. 48 - Perdem a qualidade de beneficiários da Pensão:

a) As pessoas elencadas no inciso I do art. 46, quando estiverem separadas judicialmente ou divorciadas do Servidor, ou quando tenha sido reconhecida a dissolução da sociedade de fato, sem que lhes tenha sido assegurada a prestação de alimentos ou outro auxílio equivalente.

b) Se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente.

c) O inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez ou da interdição.

d) Os que contrairão casamento ou falecerem.

e) Os que expressamente renunciarem ao benefício.

f) O beneficiário que for condenado judicialmente por crime contra a vida do segurado.

Art. 49 - Os casos de reversão do benefício, em decorrência da perda da qualidade de beneficiário, obedecerão, por analogia, aos critérios adotados no artigo 47 desta Lei.

Art. 50 - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio segurado, através de formulário próprio.

§ 1º - Em caso de fato superveniente que importe em inclusão ou exclusão de dependente, o segurado deverá comunicar ao FUNSOMMA, com as provas correspondentes, para as devidas providências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - O dependente não inscrito pelo segurado em vida, poderá fazê-lo depois de sua morte, observados os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 51 - As prestações assistenciais do FUNSOMMA consistirão em benefícios e serviços, abrangendo prioritariamente as aposentadorias e pensões.

Parágrafo único - Serão prestados pelo FUNSOMMA, em conformidade aos prazos de carência, estabelecidos nesta Lei, e as disponibilidades financeiras.

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de serviço;
- d) auxílio-natalidade;
- e) salário-família;
- f) empréstimo financeiro.

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) pecúlio por morte;
- c) auxílio reclusão.

III - Quanto ao segurado e dependentes:

- a) assistência médico-social.

Art. 52 - Entende-se por "carência" o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão de benefícios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - Quem perder a qualidade de segurado do FUNSOMMA e nela reingressar, ficará sujeito a novo período de carência, não se computando, para este efeito, as contribuições anteriores à perda de condição de segurado.

Art. 53 - A concessão das prestações assistenciais devidas pelo FUNSOMMA, ressalvado o disposto no art. 54, obedecerá aos seguintes períodos de carência:

I - Aposentadoria por invalidez e por idade - 24 meses

II - VETADO.

III - Pensão por morte - 12 meses

IV - VETADO.

V - Auxílio-reclusão - 24 meses.

Art. 54 - Independem de período de carência:

I - Salário-família.

II - Auxílio-natalidade.

III - Pecúlio por morte.

IV - Auxílio-doença e aposentadoria nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa; de doença profissional ou do trabalho; bem como nos casos do segurado que, após filiar-se ao regime previdenciário do FUNSOMMA, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, cardiopatia grave, hanseñaise, neoplastia maligna, cegueira, nefropatia grave, alienação mental, doença de Parkinson, paralisia incurável, osteite deformante, espondiloartrose anquilosante, síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminações por radiação.

Art. 55 - Denomina-se "Pecúlio por Morte" a devolução aos dependentes do segurado cujo falecimento tenha ocorrido antes de completado o período de carência, da importância das contribuições por ele pagas, corrigidas pelo índice da inflação acumulada no período entre cada contribuição e a efetiva devolução, com acréscimo dos juros de 6% (seis por cento) ao ano.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 56 - O FUNSOMMA poderá instituir pecúlio facultativo, seguro individual ou coletivo, tão logo o corpo administrativo constate a possibilidade de implementar esses serviços "ad referendum" do Chefe do Executivo, mediante regulamentação específica.

Art. 57 - À medida em que a situação econômica do Fundo permitir, poderão ser concedidos empréstimos financeiros, simples e imobiliários, previstos no art. 51, Parágrafo único, inciso I, alínea f, aos segurados.

§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a dez (10) vezes os vencimentos do Servidor, a juros previstos em Regulamento.

§ 2º - Para atender a casos emergenciais, definidos em Regulamentação própria e referentes a despesas urgentes com doença ou falecimento de dependentes, devidamente comprovadas e sujeitas à verificação e constatação de Assistente Social designada pela Administração do Fundo, os empréstimos deverão ser concedidos e liberados, no máximo, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O Prefeito Municipal regulamentará o congênciado neste artigo, por proposta do CMGP.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 58 - Conforme estabelece o Art. 40 da Constituição Federal, em seus incisos, alíneas e parágrafos, o Servidor Público Municipal Estatutário, segurado do FUNSOMMA, será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, nos casos arrolados no inciso III do art. 54 desta Lei e em outros que a Lei vier a indicar e proporcionais nos demais casos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) com proventos integrais, aos 35 anos de serviço, se homem, e aos 30, se mulher;

b) com proventos integrais, aos 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor; e 25, se professora;

c) com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 30 anos de serviço, se homem; e aos 25, se mulher;

d) com proventos proporcionais ao tempo de serviço: aos 65 anos de idade, se homem; e aos 60, se mulher.

§ 1º - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria a que se refere o inciso III, alíneas "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

§ 2º - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos nunca serão inferiores a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade, e sempre serão iguais ou superiores ao valor do salário mínimo vigente.

Art. 59 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, vigindo a partir do dia imediato ao que o Servidor atingir a idade limite fixada no inc. II do art. 58 desta Lei.

Art. 60 - A aposentadoria, voluntária ou por invalidez, terá vigência a contar da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, pelo período máximo de 24 meses, findo o qual, não estando o Servidor em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, será aposentado em consonância ao preceituado no inc. I do art. 58 desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Considerar-se-á como de prorrogação de licença o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria.

§ 3º - As concessões de licença encontram-se regulamentadas na Lei que institui o Regime Jurídico Único (arts. 72 e 86).

Art. 61 - Os proventos da aposentadoria serão calculados com base no que dispuser a Lei, sendo revistos na mesma data e no mesmo percentual, sempre que modificada a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - Serão estendidos aos inativos:

I - Os benefícios e as vantagens de caráter geral concedidos aos servidores em atividade;

II - os aumentos dos vencimentos em razão da simples reclassificação do cargo, em que se verificou a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e nível de escolaridade, exigidos então para o cargo.

§ 2º - Não serão estendidos aos inativos:

I - As vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos, quando haja mudança de sua natureza, aumento de complexidade de atribuições e elevação do grau de exigências quanto à instrução escolar;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, quando relativo a direito de pessoal.

Art. 62 - Para fins de aplicação desta Lei, serão atendidas as disposições legais relativas aos Servidores públicos do Município.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO-NATALIDADE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 63 - O auxílio-natalidade é devido à segurada gestante ou ao segurado, pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada.

§ 1º - O valor do auxílio-natalidade será correspondente ao de 1/2 (meio) salário mínimo, inclusive no caso de natimorto.

§ 2º - Em se tratando de parto múltiplo, o auxílio será de tantas metades do salário mínimo quantos forem os recém-nascidos.

§ 3º - Não será permitido o recebimento conjunto do auxílio-natalidade, quando o pai e a mãe forem, ambos, servidores.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 64 - Conceder-se-á licença à gestante, com vencimentos e vantagens integrais, pelo prazo de 120 dias consecutivos a partir do primeiro dia do sétimo mês de gestação, a critério da gestante, ou conforme prescrição médica.

§ 1º - No caso de parto prematuro, a licença terá início no momento da ocorrência do fato, se a gestante ainda não estiver licenciada.

§ 2º - No caso de natimorto, a licença será cancelada no 31º (trigésimo primeiro) dia após o parto, se, submetida a exame médico, a segurada estiver apta ao trabalho.

§ 3º - No caso de aborto espontâneo, atestado pelo médico da Rede Municipal de Saúde, a segurada terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado, podendo ser prorrogada a licença por igual período, se assim se fizer necessário.

Art. 65 - A segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 06 (seis) meses de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada; em caso da cri-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 66 - Os ônus financeiros provenientes dos benefícios tratados nesta Seção, serão suportados pelo Poder Público, que poderá abatê-los por ocasião do repasse de verbas ao Fundo.

SEÇÃO IV

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 67 - O salário-família é devido ao segurado na proporção de 05% (cinco por cento) do salário-mínimo, independente da remuneração do Servidor, considerando-se, para este efeito, os dependentes que, necessária e comprovadamente, vivam as suas expensas.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

Art. 68 - A assistência médico-social ao segurado e seus dependentes, em seus diversos aspectos, será prestada essencialmente pelos órgãos que constituem a Rede Municipal de Saúde, ou, na inexistência de profissionais habilitados ao caso em espécie, por terceiro, mediante convênio, dentro dos limites de disponibilidade do FUNSOMMA, bem como usando recursos do SUS.

Art. 69 - Será concedida ao segurado licença para tratamento de saúde sem prejuízo de sua remuneração, com base em perícia médica do Município.

§ 1º - Até 15 (quinze) dias, as licenças serão remuneradas pelo órgão empregador do segurado; as que ultrapassarem aquele prazo, correrão por conta do Fundo.

§ 2º - As licenças só serão concedidas quando por indicação de médico vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e terão duração máxima de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogadas por meio de nova inspeção médica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

§ 3º - As licenças que somadas às prorrogações excederem 90 (noventa) dias, sujeitarão o segurado à inspeção feita por junta médica designada pelo FUNSOMMA, que concluirá por sua volta ao serviço ou não.

§ 4º - O Servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, nos quais, a critério da Junta Médica, a licença poderá ser excepcionalmente prorrogada por até 12 (doze) meses.

§ 5º - Expirado o prazo constante do parágrafo anterior, o Servidor será submetido a nova inspeção e aposentado por invalidez, nos termos desta Lei.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 70 - A Pensão é composta de cotas e devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, cujo óbito tenha ocorrido após 12 (doze) contribuições mensais, sendo reajustada na mesma forma e proporção em que se verifica o reajuste de vencimento do segurado em atividade.

§ 1º - A Pensão terá valor igual ao do último salário-base recebido pelo segurado, à época de seu óbito, acrescido da média das vantagens recebidas com habitualidade nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º - A concessão da Pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 3º - O pedido de redistribuição da Pensão que ensejar a inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 71 - As cotas da Pensão serão distribuídas conforme o disposto no Art. 47 desta Lei.

Art. 72 - A Pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do Servidor e se extinguirá quando o último beneficiário não mais fizer jus à sua percepção.

Art. 73 - O direito à Pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 74 - À família do Segurado é devido "Auxílio-Reclusão", nos seguintes valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão.

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em face de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine perda de cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o segurado terá direito a integralização de sua remuneração, se vier a ser absolvido.

§ 2º - O pagamento do benefício cessará a partir do dia imediato ao que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO VI

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 75 - Os benefícios por acidente do trabalho são de-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

devidos pelo FUNSOMMA aos Servidores Municipais Estatutários.

Parágrafo único - Entende-se por "acidente do trabalho", segundo o artigo 221 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social "aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

Art. 76 - Para efeito de caracterização dos eventos que constituem acidente do trabalho, considerar-se-á o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei 8213/91, de competência do Governo Federal.

§ 1º - Para o cumprimento do congênciado no § 1º do art. 19 da Lei referida no "caput" deste artigo: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhados", funcionará, junto à Secretaria Municipal de Administração, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - C.I.P.A., já criada e devidamente registrada na DRT-RJ, sob o número CF-00156, em 22 de outubro de 1991.

§ 2º - Ficam assegurados a todos os servidores municipais segurados do FUNSOMMA os benefícios previstos na CLT e legislação pertinente sobre ACIDENTES DE TRABALHO, inclusive em relação ao auxílio-acidente, pecúlio por morte e invalidez, adicional de 25% (vinte e cinco por cento) no caso de invalidez que exija a ajuda de terceiros para a locomoção do aposentado e todos os demais.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - Nenhum benefício ou serviço do FUNSOMMA poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 78 - Das decisões do Diretor de Previdência e Assistência cabem recurso ao Diretor-Presidente e, em última instância, ao CMGP.

Parágrafo único - As decisões do CMGP serão consubstancialmente resolvidas em Resoluções, homologadas pelo Presidente.

Art. 79 - Todo o pessoal envolvido com as atividades administrativas do FUNSOMMA deve buscar a padronização do entendimento sobre matérias de incidência frequente, de modo a permitir a formação de um juízo uniforme, quanto a direitos e deveres e os limites de abrangência.

Art. 80 - Os responsáveis pelos setores encarregados das Folhas de Pagamentos dos Servidores Municipais, deverão, a partir da vigência desta Lei, efetuar o desconto relativo à contribuição ao FUNSOMMA.

Art. 81 - VETADO.

Art. 82 - Não será permitida ao segurado ou ao beneficiário a antecipação de pagamento de contribuições para fins de recebimento de quaisquer benefícios.

Art. 83 - O benefício concedido ao segurado ou dependente, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, venda ou cessão, nem sobre ele poderá incidir quaisquer ônus, ressalvado o constante do art. 84, em conformidade ao que dispõe a Lei Civil brasileira.

Art. 84 - A requerimento do interessado poderá ser descontado do benefício concedido ao Servidor, observada a margem consignável de 40% (quarenta por cento):

I - prestação de empréstimo concedido por instituição financeira;

II - despesa com aquisição de gêneros em cooperativa de consumo, instituída pela categoria profissional do segurado;

III - mensalidade devida à associação de classe oficialmente reconhecida;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

IV - empréstimo imobiliário enquadrado no Plano Habitacional da Caixa Econômica Federal, caso em que poderá elevar-se a margem de desconto do Servidor em no máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração.

Art. 85 - O FUNSOMMA poderá fixar e cobrar, em atendimento aos custos operacionais, a título de prestação de serviço, remuneração sobre as consignações efetuadas a favor de terceiros em folha de pagamento do segurado.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere o "caput" deste artigo será paga pela(s) entidade(s) que utilizar(em) o serviço, sendo expressamente vedada a transferência do ônus para o segurado.

Art. 86 - Prescrevem em 05 (cinco) anos, a partir da data em que começaram a ser devidas, as contribuições, as prestações ou benefícios, de pagamento único.

Parágrafo único - Não prescreve o direito à aposentadoria ou pensão, ainda que depois da perda da qualidade de segurado, quando todos os requisitos para sua concessão já tiverem sido preenchidos.

Art. 87 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço, deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no art. 202, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 88 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei, não serão levadas à conta do Fundo, sendo da alçada do Poder Público.

Art. 89 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo, não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 90 - As disposições de que trata a presente Lei , aplicam-se exclusivamente aos Servidores regidos pelo Regime Jurídico Único do Município.

Parágrafo único - Estão excluídos da categoria de contribuintes obrigatórios do FUNSOMMA, os Servidores Públicos Municipais que prestem serviços sob o regime da CLT e que sejam segurados da previdência federal.

Art. 91 - Os Servidores que estão em gozo de benefícios temporários do INSS, só poderão ingressar no FUNSOMMA após a cessação desses benefícios.

Art. 92 - Substituirá a ASERVI, para efeito no disposto nesta Lei, qualquer associação ou sindicato que resultar de sua transformação.

Art. 93 - Nenhum membro da administração do FUNSOMMA poderá contratar com o Fundo, incluindo nesta restrição a pessoa jurídica da qual faça parte.

Art. 94 - VETADO.

Parágrafo único - VETADO.

Art. 95 - O regulamento do FUNSOMMA poderá ser suplementado por Instruções e Portarias, baixadas por sua Diretoria Executiva, após oitiva do Conselho Fiscal e do CMGP, "ad referendum" do Prefeito Municipal, no que concerne ao funcionamento de seus serviços administrativos e afins.

Art. 96 - Os recursos destinados à Aposentadoria e Pensão não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) da dotação orçamentária do FUNSOMMA, sob pena de responsabilidade.

Art. 97 - O Poder Público providenciará o espaço físico e os recursos materiais e humanos para a instalação e funcionamento do FUNSOMMA, bem como tudo o que se tornar indispensável ao processamento de pedidos de aposentadoria e pensões, elaboração de cálculos de benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

se derem a aposentadoria, a pensão ou quaisquer outros benefícios concedidos aos servidores.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Poder Público convocará em articulação com a ASERVI, uma Assembléia Geral dos Servidores Públicos Municipais, associados e não associados, com a finalidade de levar ao conhecimento de todos a criação do FUNSOMMA e marcar as eleições para a composição de sua Diretoria e do CMGP.

Parágrafo único - A convocação deverá ser amplamente divulgada, inclusive quanto à data e local de realização da Assembléia.

Art. 2º - A Assembléia será aberta pelo Presidente da ASERVI, que passará os trabalhos para pessoa indicada pelo Prefeito, a qual fará a exposição do tema da pauta, responderá às perguntas formuladas, esclarecerá dúvidas, bem como explicará sobre as eleições que deverão ser realizadas na semana seguinte.

Art. 3º - As eleições serão de caráter obrigatório, tendo em vista que decidirão assunto de relevante interesse do Servidor.

§ 1º - O não comparecimento injustificado à votação, implicará em falta ao serviço, cujo desconto reverterá em favor do Fundo.

§ 2º - A votação poderá ser feita nos locais de trabalho onde serão instaladas mesas receptoras e urnas, no horário de 07:00 às 18:00 horas.

§ 3º - Os votantes deverão assinar a lista de presença.

§ 4º - As urnas serão lacradas, pontualmente no horário de encerramento, sendo a seguir transportadas para a sede da ASERVI, onde serão apurados os votos, no mesmo dia. *J*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Na Assembléia mencionada no art. 1º destas Disposições, será também, nomeada uma Comissão que se encarregará de proceder aos trabalhos relativos ao pleito.

Art. 5º - Em se tratando do primeiro mandato, serão confeccionadas cédulas com o nome dos candidatos para ocupar os cargos, cuja escolha do respectivo titular esteja por conta da Assembléia.

Art. 6º - As eleições seguintes obedecerão ao que for disposto no Regimento Interno do CMGP, que deverá ser elaborado durante o primeiro mandato, com término em janeiro de 1995.

Art. 7º - O Prefeito empossará os eleitos, no máximo, 10 (dez) dias após a realização das eleições.

Art. 8º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), para fazer face às despesas de instalação do FUNSOMMA.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 14 de agosto de 1992.

SYLVIO LOPES TEIXEIRA

Prefeito